



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 187

**ACÓRDÃO Nº 5.222****(25.08.2008)**

Recurso Eleitoral nº 187 - Classe 30 – Ano 2008

Procedência: São José da Tapera - AL

Recorrente: José Alves do Nascimento

Advogado: José Eudes Maia dos Santos

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA E ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. LIVRE-CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NOTA DO CANDIDATO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. Não há cerceamento de defesa, na prolação de sentença quando se encontra o feito pronto para o julgamento e não demonstrada concretamente pelo interessado a relevância de serem produzidas outras provas. Não havendo dilação probatória, é incabível a abertura de prazo para alegações finais.

2. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar, em teste de alfabetização, não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio que 'o juiz é o perito dos peritos', bem como o do livre convencimento motivado.

3. Caso a resposta atribuída pelo candidato seja razoável, diante do contexto interpretativo extraído de teste de alfabetização, é devida a atribuição da respectiva pontuação.

4. Se, em decorrência da avaliação judicial houve alteração das respostas corretas, majorando a pontuação para acima do patamar mínimo previsto para o teste de alfabetização para a comprovação de condição de elegibilidade, é forçoso o deferimento de registro de candidatura.

5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 187

Maceió, 25 de agosto de 2008.

  
Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso - Presidente em exercício

  
André Luis Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 187

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Eleitoral Inominado** interposto por **José Alves do Nascimento**, através do qual busca a reforma de decisão do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral da 51ª Zona (Senador Rui Palmeira), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por não preenchimento de condição de elegibilidade (alfabetização).

Em recurso eleitoral de folhas 35 a 42, preliminarmente sustentou o recorrente que houvera cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não havia sido realizada a produção de provas necessárias, como depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntadas de novos documentos, bem como porque não lhe havia sido aberto prazo para apresentação de alegações finais.

No mérito, disse o recorrente que não se enquadrava no conceito jurídico de analfabeto, mercê do conjunto probatório juntado aos autos, notadamente pelo comprovante de escolaridade de folha 12, o qual comprova a conclusão do 1º ano do ensino médio, sustentando que a avaliação a qual lhe atribuíra 40% pelo seu desempenho não correspondia à sua real condição.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 49 a 57, manifestou-se pelo improvimento do recurso, uma vez que o recorrente não apresentara comprovante de escolaridade idôneo, tendo, ainda, sido reprovado no teste de alfabetização do TRE.

Em despacho de folha 59, foi feita a requisição de cópia do inteiro teor do teste de alfabetização, de modo a permitir a livre apreciação das provas e assegurar a observância do livre convencimento motivado do órgão julgador.

Cumprida a diligência determinada, foi juntado aos autos o 'teste para verificação de alfabetização aos candidatos a cargos eletivos', através do qual foi feita avaliação em cima de texto passado ao candidato, vazado à folha 63 nos seguintes termos:

### **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO BATEM RECORDE**

Após enxurrada de impugnações, um candidato a prefeito e um candidato a vereador já tiveram o registro negado por juízes eleitorais. O ex-prefeito de Matriz de Camaragibe, Washington Luís Moura, e o líder sem-terra de Novo Lino, Valdemir Agostinho, foram os primeiros a terem as candidaturas recusadas por conta da "ficha suja", número que deve aumentar nas próximas semanas.

Em todo o Estado, mais de cem impugnações estão em tramitação. A maioria delas argumenta que os candidatos têm vida pregressa incompatível com mandato eletivo ou que o candidato é analfabeto. Neste segundo caso, a decisão dos juízes eleitorais depende da "provinha", que começou a ser aplicada pela Escola Judiciária Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 187

Enquanto decidem os registros de candidaturas, os juízes recebem a visita da OAB, que verifica o funcionamento dos cartórios eleitorais.

A partir da compreensão do texto, o candidato ora recorrente, respondeu 10 (dez) questões objetivas, tendo, na avaliação da auxiliar do juízo, logrado acerto naquelas de número '3', '6', '7', e '10' sendo consideradas erradas as demais respostas, conforme folha 65 dos autos.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'V' followed by a horizontal line extending to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 187

**VOTO**

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o recorrente não conseguiu provar, e nem mesmo alegou, qual a relevância de serem produzidas provas orais no presente feito, bem como porque poderia ter juntado, por ocasião da contestação, toda a prova documental que entendesse necessária ao desate da causa.

2. Ao analisar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

3. Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos'<sup>1</sup>.

4. Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao preceituar, em seu artigo 436, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

5. Neste contexto, observo que a avaliação pericial foi extremamente rigorosa, no que concerne à resposta dada ao quesito número 8, primeiro porque o texto da margem à dubiedade, eis que reza que "a comissão de combate à corrupção eleitoral da OAB" seria órgão fiscalizador dos cartórios eleitoral, segundo porque a 'Corregedoria Regional Eleitoral' é órgão do TRE, a qual age por delegação de seu órgão plenário, daí por que me pareceu muito restritivo não considerar razoável a resposta dada pelo candidato 'TRE'.

6. Assim, vejo que o recorrente compreendeu bem a pergunta e respondeu de forma coerente, mesmo à luz do texto que lhe foi apresentado, o qual em sua essência trazia erro quanto à correta fiscalização dos cartórios eleitorais.

<sup>1</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 187

7. Diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, acertou 50% das questões contidas no teste de alfabetização, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo artigo 4º, §8º da Resolução nº 14.700 de 2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas<sup>2</sup>.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Maceió, 25 de agosto de 2008

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---

<sup>2</sup> Art. 4º (...)

§ 8º O candidato, para ser aprovado, deverá acertar 50% (cinquenta por cento) do teste.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(75ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 187 – Classe 30

Recorrente(s): José Alves do Nascimento

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.222, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.222 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, *R. J. J. J.*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*[Assinatura]*  
Coordenadora de Sessões